



1742 - Trabalho Completo - XII ANPEd-SUL (2018)
Eixo Temático 17 - Educação Ambiental

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2/2012¹
Jorge Luiz Costa da Silva - OUTRAS

O artigo apresenta análise relativa à Resolução CNE/CP n° 2/2012 com objetivo de discutir a concepção de Educação Ambiental (EA)² presente na mesma. Busca responder se o conteúdo da mesma abarca as necessidades legais e conceituais de implantar a EA nos sistemas de Ensino Formal do Brasil. A pergunta da pesquisa se configura como: A Resolução CNE/CP n° 2/2012 apresenta os elementos necessários para efetivar uma EA significativa? É apresentado um breve histórico do surgimento da EA e sua evolução até a edição da referida Resolução.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental, Educação, Sistemas de Ensino.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2/2012¹

RESUMO: O artigo apresenta análise relativa à Resolução CNE/CP n° 2/2012 com objetivo de discutir a concepção de Educação Ambiental (EA)² presente na mesma. Busca responder se o conteúdo da mesma abarca as necessidades legais e conceituais de implantar a EA nos sistemas de Ensino Formal do Brasil. A pergunta da pesquisa se configura como: A Resolução CNE/CP n° 2/2012 apresenta os elementos necessários para efetivar uma EA significativa? É apresentado um breve histórico do surgimento da EA e sua evolução até a edição da referida Resolução.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental, Educação, Sistemas de Ensino.

1. INTRODUÇÃO

A proposta do artigo é discutir a concepção de EA e as possibilidades emanadas a partir da [Resolução CNE/CP n° 2/2012](#) que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, bem como resgatar aspectos relacionados ao surgimento da EA e da condição de obrigatoriedade da mesma em todos os níveis de ensino no Brasil à luz da referida Resolução.

A partir desta definição temática são buscadas respostas para as seguintes questões: A Resolução [CNE/CP n° 2/2012](#) apresenta coerência e lógica interna? Os conceitos se coadunam com os propostos pelos pesquisadores da área de EA?

A terminologia empregada no documento encontra ressonância com os trabalhos desenvolvidos no campo da EA?

Para responder essas questões optou-se pela análise documental tendo como objeto a referida Resolução. Numa aproximação com o pensamento de (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009) se apontaria que a característica principal da pesquisa documental é efetivar uma análise documental sustentada numa adequada interpretação considerando, tanto a temática como a pergunta da pesquisa.

A Educação Ambiental é um assunto amplamente discutido, seja na academia ou em outros círculos da sociedade brasileira. Não se pode olvidar que o aparecimento da EA está intimamente relacionado com o contexto da eclosão da problemática ambiental, assunto que emerge de modo intenso no final da década de 1960, mas, sobretudo, obtém espaço nos anos de 1970, (Dias, 2004). *A priori* a EA desponta como promessa de enfrentar, a um só tempo, as causas e as consequências da degradação ambiental.

Deve-se compreender a EA como uma proposta originada no movimento ambientalista, isso pode explicar a diversidade de visão de mundo, concepções e linhas de ação verificadas na mesma.

De acordo com Loureiro (2006, p.69), "Em termos cronológicos e mundiais, a primeira vez que se adotou o nome Educação Ambiental foi em evento de educação promovido pela Universidade de Keele, no Reino Unido, no ano de 1965".

Como resultado da ação do movimento ambientalista (internacionalmente), nascido na sociedade civil, há um avanço da consciência ambiental, que pressiona Estados (países) e Organismos Internacionais fazendo com que estes se voltassem à problemática ambiental. Para Dias (2004, pág.79):

O ano de 1972 testemunharia os eventos mais decisivos para a evolução da abordagem ambiental no mundo. Impulsionada pela repercussão internacional do Relatório do Clube de Roma, a Organização das Nações Unidas promoveria, de 5 a 16 de junho, na Suécia, a "Conferência ONU sobre o Ambiente Humano", ou *Conferência de Estocolmo*, como ficaria consagrada, reunindo representantes de 113 países com o objetivo de estabelecer uma visão global e princípios comuns que servissem de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano.

Corroborando com a exposição de Dias, Loureiro (2006, p.69), registra:

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano-Estocolmo, 1972, no princípio 19, foi ressaltada a importância de se trabalhar a vinculação entre ambiente e educação, iniciando uma discussão específica de caráter mundial que a colocou no *status* de assunto oficial para a ONU e em projeção mundial.

Não menos importante foi a Conferência de Tbilisi em 1977 que destaca a relevância da EA. Segundo Dias (2004, pág.104):

A Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (Conferência de Tbilisi) foi realizada em Tbilisi, capital da Geórgia, CEI (ex-URSS), de 14 a 26 de outubro de 1977, organizada pela UNESCO, em cooperação com o Pnuma, e constitui-se num marco histórico para a evolução da EA.

A realização da Conferência de Estocolmo e posteriormente a de Tbilisi repercutem no Brasil que no começo da década de 1980 vai adotar uma legislação abordando subsidiariamente da EA. A EA vai ser inserida na Constituição Federal do Brasil de 1988 e em legislação

subsequente, como registra Loureiro (2006, p.79):

No Brasil, em particular, a Educação Ambiental se fez tardiamente. Apesar da existência de registros de projetos e programas desde a década de setenta, é em meados da década de oitenta que esta começa a ganhar dimensões públicas de grande relevância, até mesmo, com sua inclusão na Constituição Federal de 1988.

Apresentando a definição conceitual de EA, numa retomada breve, Dias (2004, pág.98) referencia:

A IUCN-Internacional Union for the Conservation of Nature (1970)-definiu Educação Ambiental como um processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, voltado para o desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias à compreensão e apreciação das inter-relações entre o homem, sua cultura e seu entorno biofísico.

Na Conferência de Tbilisi (1977), a EA foi definida como uma dimensão dada ao conteúdo e à prática da educação, orientada para a resolução dos problemas concretos do meio ambiente através de um enfoque interdisciplinar e de uma participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade.

A Lei Federal nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, estabelece um conceito para EA:

Art.1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Da leitura do Artigo se evidencia que a EA deve ser entendida como um encadeamento de processos que possa oportunizar uma formação integral do cidadão.

A referência ao conceito legal de EA se faz necessário para demonstrar que ao mesmo tempo coexistem obstáculos e caminhos que podem ser trilhados para a efetivação da EA.

2. DIALOGANDO COM A RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2/2012

O objetivo da análise não é uma abordagem exaustiva de cada um dos artigos que constituem a referida Resolução, mas avaliar aqueles que, pela sua configuração, sugerem a oportunidade de institucionalização efetiva da EA no sistema formal de ensino. A avaliação não se fixa aos aspectos de legalidade da Resolução, mas aos elementos necessários ao objeto do referido documento, ou seja, a implantação da EA no ensino formal. Dessa forma são destacados os artigos essenciais dentro de cada um dos Títulos que constituem a Resolução nº 2/2012.

A Resolução CNE/CP nº 2/2012 é constituída de 25 artigos organizados e dispostos da seguinte forma: Título I- Objeto e Marco Legal- do artigo 1º ao artigo 11; Título II- Princípios e Objetivos- do artigo 12 ao artigo 14; Título III- Organização Curricular- do artigo 15 ao artigo 17; Título IV-Sistemas de Ensino e Regime de Colaboração- do artigo 18 ao artigo 25.

Inicialmente a Resolução apresenta uma adequada conformidade. No Título I apresenta o Objeto da Resolução e o Marco Legal que a sustentam, elementos necessários para um dispositivo vinculante que, no entanto não é lei. No Título II resgata dois elementos primordiais: os Princípios e os Objetivos da EA, visto que não há trabalho consistente de EA que deixe de enfrentar esses elementos de forma profunda e detalhada. O Título III dispõe sobre a Organização Curricular, é elementar trazer as questões curriculares para um documento que aborda uma temática no ensino formal. Por último, o Título IV faz referência aos Sistemas de Ensino e Regime de Colaboração, isto se dá pela configuração legal de sistemas de ensino no Brasil.

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Na análise inicial dos objetivos expostos se vislumbram de modo nítido a dimensão sociocultural do meio ambiente e a preocupação com a formação de professores para a Educação Básica. Aqui se deve pontuar um avanço na consideração do meio ambiente como algo para além das condições biofísicas do ambiente. Considerar a dimensão social e cultural é se aproximar da inteireza do homem enquanto ser biológico e ao mesmo tempo cultural. Para Gonçalves (2006, p.82):

A tradicional dicotomia homem-natureza que conformou o saber na sociedade ocidental volta a ser questionada. A questão ambiental parece exigir um novo paradigma onde natureza e cultura não caíam uma fora da outra.

De modo claro a questão ambiental surge como consequência de um sistema de produção adotado pela sociedade e que por meio da EA pode ser buscada a alternativa de estabelecimento de um novo paradigma de convivência no Planeta.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

O Artigo 2º deixa nítido que a EA integra, é parte da educação. Nesse sentido Guimarães (2007, p.38) esclarece que “A educação ambiental é uma prática pedagógica. Essa prática não se realiza sozinha, mas nas relações do ambiente escolar, na interação entre diferentes atores, conduzida por um sujeito, os educadores”. Não menos importante é a menção à ética ambiental.

Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

A afirmação que a EA, aqui entendida como crítica, porque faz uma opção de denúncia contra um sistema sócio econômico que explora o

meio ambiente e os homens. Confirmando o enunciado do Artigo 5º, Guimarães (2004, pp.80-81) afirma que:

O despertar da consciência ecológica, princípio e fim de uma educação ambiental, é substanciado por uma razão crítica que percebe as relações de poder, de caráter dominador e explorador, que desestruturam, que rompem laços, que produzem cisão, que degradam ser humano e natureza. Assim como, reciprocamente, deve substanciar-se pela promoção do sentimento de pertencimento solidário, o que interconecta, o que integra unidade e multiplicidade. [...]. Razão e emoção que informam uma nova prática, uma nova ação sobre o mundo. Essa educação ambiental, que visa à sustentabilidade da vida do planeta, se estabelece no movimento que provoca rupturas e relações fundantes de um novo paradigma em consonância à construção das bases materiais de uma nova sociedade.

De outra forma a EA deve avançar no sentido de adotar uma atitude emancipatória diante de uma situação posta que tende a perdurar se as abordagens pedagógicas continuarem caracterizadas como um discurso de neutralidade.

Art. 6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

As disposições do Artigo 6º estão plenamente em conformidade com o pensamento de Loureiro (2006, pp.38-39):

Dentro do que queremos destacar, consideramos que a ausência de reflexão histórica configura um empobrecimento teórico da Educação Ambiental, a começar pelo próprio entendimento do sentido que a educação ganha na relação sociedade-natureza e sua atuação no cenário de reversão da degradação ambiental e da crise civilizatória instalada. Como bem nos disse Morin em algumas de suas obras de destaque, a mais social das ideias é exatamente a que promove a discussão e a ação em torno da categoria “conquista da natureza” e o contraponto “retorno à natureza”. Em suma, é estritamente histórico e cultural o modo como nos definimos como natureza e a entendemos a partir das relações sociais e do modo de produção e organização em dado contexto. Ignorar isso é atuar de modo ingênuo, sem capacidade de historicizar a ação educativa, e, muitas vezes, é agir num sentido conservador antagônico ao que é discursivamente defendido como inerente à Educação Ambiental. Como consequência, muitas vezes se diz querer salvar a vida e o planeta, mas se reproduzem as mais perversas e desiguais relações sociais que situam tanto o processo de exploração da denominada natureza exterior quanto do ser humano (portanto, da natureza como totalidade).

Observa-se que o disposto no Art.6º vai ao encontro de uma proposta de EA abrangente que considera outras interações que não somente as biológicas.

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

O Artigo 7º da Resolução evoca a Lei Federal nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental para confirmar a EA como “componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional”. Ratifica-se neste artigo que a EA, antes de tudo, é Educação. Partindo de tal premissa é possível estender este compromisso para todos e para cada um dos professores que são profissionais da educação.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

O parágrafo único do Artigo 8º traz consigo muita significação. Em uma leitura apressada poderia se chegar à interpretação errônea de que a Resolução ataca um “dogma” epistemológico dentro da EA, ou seja, aponta para a possibilidade de criar um componente curricular específico de EA. Porém com o devido cuidado, de modo inequívoco o apontamento diz respeito, tão somente, ao aspecto ressalvado à possibilidade de criar componente curricular específico de EA para a formação dos educadores ambientais no que tange aos aspectos metodológicos.

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação com direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;

II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;

VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

No Artigo 12 são resgatados os princípios da EA estabelecidos no Art.4º da Lei nº 9.795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental resultando na integração da Resolução com outros dispositivos legais relativos à EA.

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

O disposto no Artigo 13 resgata “os objetivos fundamentais da educação ambiental” conforme texto do Art.5º da Lei nº 9.795/1999 e significa uma extraordinária proposta de mudança em relação ao atual modo de vida da sociedade, isso seria buscado por meio de uma EA transformadora. Impõe-se uma questão, o que é a Educação Ambiental transformadora? A resposta pode ser ancorada numa escrita de Loureiro (2006, p.89) que diz:

A Educação Ambiental transformadora é aquela que possui um conteúdo emancipatório, em que a dialética entre forma e conteúdo se realiza de tal maneira que as alterações da atividade humana, vinculadas ao fazer educativo, impliquem mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais.

Somente uma EA transformadora teria as condições de apontar para novos caminhos possíveis.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

O Art.14 destaca o importante papel das instituições de ensino. Essa importância vai além da sala de aula. Avança no sentido de deixar claro que as práticas devem se adequar a uma nova proposta. Mais, que para além de concepções pedagógicas, toda a organização (na sua globalidade, inclusive processos) das instituições deve ser pensada numa ótica da EA.

Art. 15. O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A proposta curricular é constitutiva do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e dos Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

§ 2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

A leitura do Artigo15 deixa evidente que não existe um plano/projeto pronto e acabado que deve ser implantado nas instituições. Ao contrário, esse plano/projeto nasce do diálogo dos integrantes de cada comunidade escolar ou acadêmica, considerando as condições de cada instituição. Esse documento formal contemplará a diversidade e a pluralidade.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Parágrafo único. Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

O Artigo 16 preconiza como deve ser a inserção dos conhecimentos relativos à EA. Esta é uma discussão que vem de longe e surge subentendida a ideia da “interdisciplinaridade”, um dos pilares fundantes da EA.

Art. 17. Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino devem:

I - estimular:

- a) visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;
- b) pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;
- c) reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais;
- d) vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;
- e) reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem principalmente sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;
- f) uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II - contribuir para:

- a) o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;
- b) a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;
- c) o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;
- d) a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;
- e) a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;
- f) a construção da cidadania planetária a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III - promover:

- a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;
- b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;
- c) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;
- d) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;
- e) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

A amplitude do Artigo 17 não deixa dúvidas da complexidade da questão ambiental. Não seria absurdo afirmar que este artigo é uma síntese da EA. Os elementos constitutivos EA não são lineares porque, acima de tudo, são os elementos constitutivos da vida e por isso em cada um uma singularidade que, porém, não lhes retira a característica plural de pertencimento ao conjunto maior. Talvez, advenha da complexidade da EA as dificuldades de enfrentamento dos obstáculos que se antepõem à efetivação da EA no sistema de ensino formal. Para Carvalho (2002, pp. 59-60):

[...], como herdeira do movimento ecológico e da inspiração contracultural, a EA quer mudar todas as coisas. A questão é saber como, por onde começar e os melhores caminhos para a efetividade desta reconstrução da educação. Diante de um projeto tão ambicioso, o risco é o da paralisia diante do impasse do tudo ou nada: ou mudar todas as coisas ou permanecer à margem, sem construir mediações adequadas.

Se o caminho é longo (implantação da EA) e devemos reconhecer esse fato, não é menos verdadeiro que, o passo inicial, é imensamente necessário. De outra forma é melhor desencadear o processo (implantação/desenvolvimento) mesmo que não observado todos os preceitos epistemológicos da EA a ficar estagnado esperando por melhores condições de implantação da mesma, talvez por si, elas nunca aconteçam.

Art. 18. Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

O Artigo 18 reporta a necessidade de efetivar a EA no ensino formal. Abre a possibilidade dos órgãos competentes editarem normativas complementares que se façam necessárias. Mais do que isso, é responsabilizar os respectivos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para que se movimentem na busca da efetividade da EA. Não é possível um avanço significativo da EA na Educação Básica e Educação Superior inexistindo uma ação consistente dos Conselhos de Educação nos seus respectivos sistemas de

ensino.

Art. 19. Os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

§ 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

§2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

No *caput* do Artigo 19 fica evidenciado o papel crucial da universidade na questão da EA. É a universidade *o locus* catalisador das demandas dos sistemas de ensino, é a universidade formadora dos licenciados que atuarão na Educação Básica e preparados os docentes da Educação Superior. De acordo com Bittencourt; Moraes; Veloso (2018, pp.18-19):

A universidade é o espaço formal que propicia a tríade de ensino, pesquisa e extensão, onde se trabalha diferentes áreas do conhecimento. Enquanto instituição social, exerce influência sobre a sociedade, o que interfere no seu posicionamento e/ou funcionamento, pois pode se relacionar na contramão ou a favor de seus ideais, ou seja, é uma instituição social com autonomia intelectual.

No exercício da sua influência sobre a sociedade, a universidade pode desencadear/ dinamizar um processo de implantação consistente de EA no sistema formal de ensino. Mas, por outro lado se apresenta que, mesmo na universidade, a EA progrediu pouco. Nas palavras de Gaudiano (2005, p.130):

No campo da educação superior, a incorporação da dimensão ambiental implica uma tarefa ainda pendente, apesar de o debate se prolongar há mais de três décadas. As possibilidades de incorporação dependem de um conjunto de fatores próprios da construção do campo interdisciplinar, dos pontos de vista teórico e metodológico; no entanto, também intervêm diversos elementos de natureza institucional que resistem a assumir uma noção que modifica substancialmente o equilíbrio de forças no interior dos cursos e altera qualitativamente seus objetos de estudo.

Chega-se ao que seria um impasse. Se a universidade como polo de produção de conhecimento e difusão de avanços sociais, pode ser a indutora do processo sistemático de implantação da EA, objetivamente, no momento, não pode liderar esse processo, visto que internamente essa questão, ainda, não foi devidamente encaminhada. Aqui se apresenta uma possibilidade, ao enfrentar essa questão a universidade transformaria o obstáculo em um apoio para o salto necessário.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

O Artigo 20 abre um diálogo necessário com outras Resoluções que abordam a importância da EA. Pelo teor das mesmas, a Resolução CNE/CP Nº 1/2012 que "Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos" e a Resolução CNE/CP Nº 2/2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada".

Art. 21. Os sistemas de ensino devem promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território.

De certo modo o Artigo 21 ratifica as disposições do Artigo 14 no sentido de demonstrar que as instituições educacionais sejam, também por seus espaços, educativas e referenciais para o seu entorno.

A análise circunstanciada aponta que a Resolução CNE/CP Nº 2/2012 traz a enunciação dos princípios e objetivos da EA. Verifica-se a presença dos elementos estruturantes da EA.

Do Título I foram destacados o Art.1º, Art.2º, Art.5º, Art.6º, Art.7º e Art. 8º. Este conjunto de artigos estabelece o objeto principal da Resolução e apresenta a conformidade desta com o dispositivo legal que sustenta a Política Nacional de Educação Ambiental.

Do Título II foram destacados os três artigos: o Art.12, o Art.13 e o Art.14. Os princípios e objetivos da EA foram caracterizados não apresentando discrepâncias relativas aos princípios e objetivos propostos pelos pesquisadores utilizados na revisão bibliográfica desta pesquisa.

Do Título III foram destacados os três artigos: o Art.15, o Art.16 e o Art.17 nas suas disposições apontam de forma direta e clara as possibilidades de trabalho da EA na Organização Curricular.

No Título IV cabe destacar os artigos 18, 19, 20 e o Art.21. Estes artigos estabelecem as competências dos Conselhos de Educação em relação aos seus Sistemas de Ensino respectivamente.

3. CONCLUSÃO

A Resolução CNE/CP Nº 2/2012 não pode ser considerada uma panaceia para todos os obstáculos que dificultam a implantação da EA, mas é uma aliada importante que pode proporcionar significativos avanços se observada e acionada pelos devidos caminhos institucionais.

A Resolução não é um amontoado de conceitos aleatórios e desconexos entre si, ao contrário, se configura como um Documento Legal de alentada profundidade conceitual e epistemológica que sustenta uma EA não ingênua, que marca posição contra um paradigma ultrapassado e socialmente injusto.

A Resolução analisada é a possibilidade de efetivar a EA na Educação Formal do Brasil porque apresenta consistência nos objetivos, princípios e finalidades de uma EA transformadora e aponta os caminhos que podem ser percorridos pelos Sistemas de Ensino.

4. NOTAS EXPLICATIVAS

¹Resolução CNE/CP Nº 2/2012 -Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno.

²O uso da abreviatura EA com significado de Educação Ambiental.

5. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Ricardo Luiz de; VELOSO, Elisangela F. da Silva; MORAES, Karla. A intervenção do Estado na formação de professores da Educação Superior. In: BITTENCOURT, Ricardo Luiz de (Org.). **Formação Docente**. Rio de Janeiro: Dicio Brasil, 2018.p.17-34.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_15.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. A invenção do sujeito ecológico: identidade e subjetividade na formação dos educadores ambientais. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel (Org.). **Educação Ambiental: Pesquisa e Desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005. p.51-63.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

GAUDIANO, Edgar González. Interdisciplinaridade e educação ambiental: explorando novos territórios epistêmicos. In: SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel (Org.). **Educação Ambiental: Pesquisa e Desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005.p.119-133.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do Meio Ambiente**. 14. ed. São Paulo:Contexto,2006.

GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais**. 3. ed. Campinas: Papirus, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos, GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Rev. Bras. de História & Ciências Sociais. Nº 1, p. 1-15, jul., 2009.